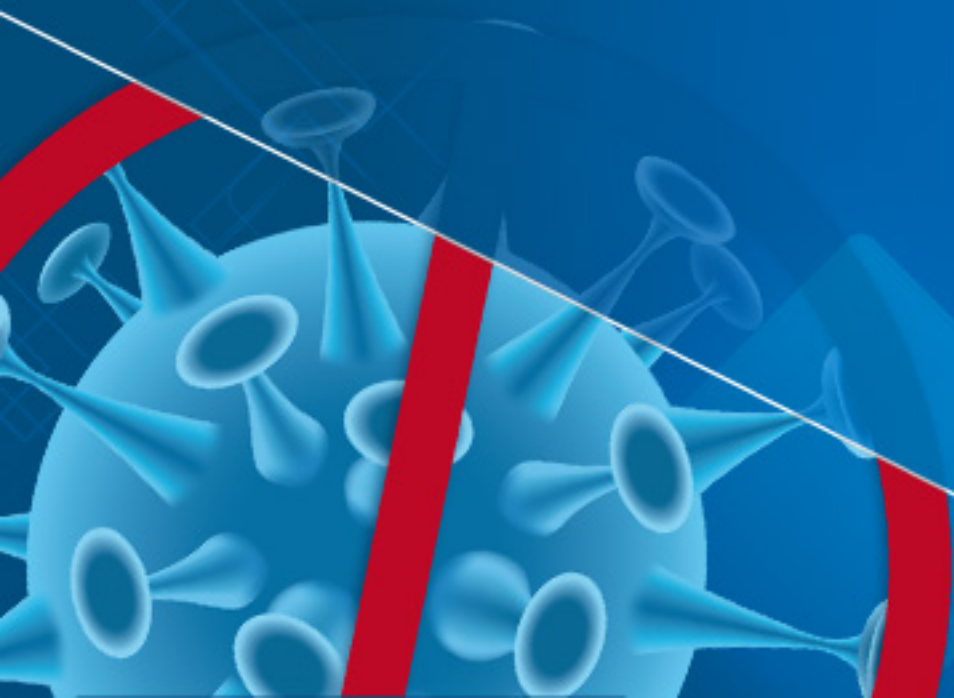




**Combate  
Coronavírus**



# **Perguntas e Respostas**





Combate  
Coronavírus



# Perguntas e Respostas

# Sumário

<b>Das orientações vinculadas à lei complementar n.º 173/2020 .....</b>	<b>4</b>
<i>Considerações preliminares.....</i>	<i>4</i>
<b>Da aplicação dos recursos previstos no programa federativo de enfrentamento ao coronavírus sars-cov-2 (covid-19) originários da lc n.º 173/2020.....</b>	<b>7</b>
<i>Dos recursos vinculados às ações de saúde e assistência social.....</i>	<i>7</i>
<b>Dos recursos.....</b>	<b>10</b>
<b>Da gestão orçamentária dos demais recursos vinculados ao enfrentamento da pandemia.....</b>	<b>10</b>
<b>Das disposições transitórias relacionadas às despesas com pessoal e contratações públicas fixadas pela lei complementar n.º 173/2020 .....</b>	<b>11</b>
<b>Da suspensão de pagamento de dívidas previdenciárias, dívidas contratadas com a união, operações de crédito e securitização de contratos de dívidas implementadas pela lei complementar n.º 173/2020.....</b>	<b>28</b>

# **DAS ORIENTAÇÕES VINCULADAS À LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020**

## *CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES*

### **1 - Qual a finalidade do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19)?**

O Programa foi instituído por intermédio da Lei Complementar Federal nº 173/2020, cuja finalidade se pauta em 03 (três) pilares básicos de suporte aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destacadamente pela suspensão de dívidas contratadas com a União, pela reestruturação de operações de crédito e pelo repasse de recursos financeiros nos termos dos incisos I e II, do art. 1º da referida.

### **2 - Como se dará o repasse da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios e qual a destinação destes recursos?**

O repasse ocorrerá nos termos art. 5º da LC n.º 173/2020,

em duas formas distintas, quanto à vinculação e à destinação.

A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à COVID-19.

De outro modo, a União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para mitigação dos efeitos da pandemia, os seguintes valores:

**I** - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

**a)** R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e,

**b)** R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

**II** - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de

reais), da seguinte forma:

- a)** R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal;
- b)** R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) aos Municípios;

Assim, fica expressamente previsto que a parcela prevista no inciso I, do transcrito art. 5º, será destinada impositivamente às ações de saúde e assistência social e deve ter suas receitas e despesas empenhadas na Fonte 0104.00.000 e Natureza de Receita 1.7.1.8.99.1.1.08 - Transferências da União, conforme a Portaria TCE-TO nº 331/2020, de 10 de junho de 2020.

A parcela prevista no inciso II, do mesmo dispositivo, não possui vinculação impositiva a qualquer das ações/políticas públicas municipais, assegurando-se discricionariedade aos gestores municipais, em sua utilização, devendo ser contabilizada na fonte 0010.00.000 – Recursos Próprios e Natureza de Receita 1.7.1.8.99.1.1.09, nos termos da Portaria TCE-TO nº 331/2020, de 10 de junho de 2020.

# **DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PREVISTOS NO PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19) ORIGINÁRIOS DA LC N.º 173/2020**

*DOS RECURSOS VINCULADOS ÀS AÇÕES DE SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL*

## **3 - Como se dará a aplicação dos recursos vinculados às Ações de Saúde e Assistência Social conforme LC N.º 173/2020?**

Inicialmente, ressalta-se que não houve a fixação de percentuais para aplicação dos recursos destinados às ações de saúde e de assistência social, conforme inciso I, do art. 5º LC n.º 173/2020, sendo assim, recai sobre o gestor a decisão quanto ao rateio dos recursos recebidos. Portanto, é de suma importância a elaboração de um plano de trabalho, considerando as necessidades e prioridades de cada área com vistas ao enfrentamento da pandemia, visando a melhor assertividade na des-

tinação dos valores aplicados nas ações cujas políticas públicas serão implementadas.

O referido dispositivo legal também não vinculou os recursos a determinados tipos de despesas. Nesta senda, temos que tais valores poderão ser direcionados aos diversos níveis da atenção à Saúde ou Assistência Social, podendo ser utilizados na contratação e no pagamento de pessoal, aquisições de medicamentos, equipamentos e insumos e pagamento de prestadores de serviços, desde que essas despesas estejam associadas ao enfrentamento da Pandemia e suas implicações.

Verifica-se, ainda, que os valores aportados à saúde não estão vinculados aos atuais “blocos de financiamento” ou “grupos de despesas do SUS”, razão pela qual esses recursos poderão ser usados nas diversas ações de combate à COVID-19.

#### **4 - É necessária abertura de conta bancária específica para recebimento de recursos para as Ações de Saúde e Assistência Social?**



Não. Conforme o § 6º do artigo 5º da LC n.º 173/2020, os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios. Assim, os Entes devem realizar o controle das receitas e despesas pela Fonte de Recurso.

## **DOS RECURSOS**

### **5 - Os recursos recebidos pela União deverão compor a Receita Corrente Líquida (RCL)?**

Sim. Por se tratar de receita corrente, deverá compor a Receita Corrente Líquida (RCL) e, sobre esses valores, haverá a incidência da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), no percentual de 1% (um por cento) sobre o total da receita recebida.

## **DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA DOS DEMAIS RECURSOS VINCULADOS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA**

### **6 – Qual o procedimento a ser adotado caso não haja previsão na lei orçamentária para determinadas ações de combate à COVID 19?**

Neste caso, deverá ser promovida alteração na lei orçamentária anual (LOA) com abertura de créditos extraordinários, nos termos do artigo 41, III, da Lei 4.320/67.

## **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELACIONADAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS FIXADAS PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020**

**7 - Os Municípios que não decretaram “Estado de Calamidade”, nos termos do art. 65 da LRF, estão obrigados a seguir o art. 8º da LC 173?**

Sim, pois a calamidade pública foi decretada pela União, para todo o Território Nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo e perdurará até 31 de dezembro de 2020 (podendo ser prorrogado).

Portanto, todos os entes, administração direta e indireta, estão sujeitos às regras da LC nº 173/2020 que “ Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid - 19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e dá outras providências.

## **8 - A Lei Complementar nº 173/2020 estabeleceu restrições ao aumento do gasto com pessoal?**

Sim, nos termos do art. 7º que alterou o art. 21 da LRF, e notadamente o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 que estabeleceram as seguintes restrições ao aumento do gasto com pessoal:

*(Foi acrescentado o art. 7º)*

*Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 21. É nulo de pleno direito:*

*I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;*

*b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;*

*II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;*

*III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;*

*IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:*

*a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final*

*do mandato do titular do Poder Executivo; ou*

*b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.*

*§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:*

*I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e*

*II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.*

*§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.” (NR).*

*Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a*

União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **afetados pela calamidade pública** decorrente da pandemia da **COVID-19** ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as

*contratações temporárias de que trata o inciso IX do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*

*V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;*

*VI – criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;*

*VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;*

*VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação*



*medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do **caput** do art. 7º da Constituição Federal;*

*IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins*

**§1º.** *O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica às medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.*

**§2º.** *O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:*

*I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e*

*II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.*

**§3º.** *A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.*

**§4º.** *O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei n.º 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.*

**§5º.** *O disposto no inciso VI do caput deste arti-*

*go não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.*

## **9 – Os prazos de validade dos concursos públicos vigentes foram automaticamente suspensos no período de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 nos estados e municípios em virtude da edição da Lei nº 173/2020?**

Não, em virtude do veto ao §1º do art. 10 da LC nº 173/2020, que tratava da suspensão dos prazos de vigências dos concursos no âmbito estadual e municipal e distrital.

Conforme disposições do art. 10 da LC nº 173/2020, ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (ou seja 20/03/2020), em todo o território nacional até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União (31/12/2020, data que pode ser alte-

rada). Sendo que os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública, sendo que a suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Dessa forma, os municípios e o estado poderão instituir Lei própria para suspender os prazos de validade dos concursos públicos vigentes, adotando os prazos (de início e fim) estabelecidos no dispositivo legal que decretou a calamidade pública local.

Ressalta-se como de grande valia, tanto para os entes quanto para os candidatos aprovados nos concursos estaduais e municipais em vigor, que seja promovida a suspensão dos prazos de validade dos concursos e que seja dada ampla divulgação, conforme realizado no âmbito da União.

## **10 – Os municípios e o estados estão proibidos de realizar concursos públicos?**

Sim, via de regra a realização de concursos públicos

está proibida até 31 de dezembro de 2021, exceto para reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, consoante determina o inciso V do caput do art. 8º da LC 173/2020.

Considerando que a aprovação dentro do número de vagas do edital gera para o candidato o direito à nomeação, caso no momento de deflagração do concurso a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido nos art. 19 e 20, o estabelecimento do quantitativo de vagas do edital pode prever apenas as reposições decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, em virtude das disposições do inciso IV do art. 22 da LRF.

## **11 – Poderá ser concedido Progressão de Classe e Nível aos servidores efetivos no período impeditivo da LC 173/2020?**

Sim. A princípio está proibida até 31 de dezembro de 2021 a concessão a qualquer título vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a não ser

quando derivada de sentença judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à calamidade pública, conforme inciso I do art. 8º da LC 173/2020.

Bem assim, o inciso IX, do art. 8º, impede contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço.

Todavia, entende-se que as progressões e promoções não se enquadram na vedação deste dispositivo (inciso IX do art. 8º), uma vez que tratam de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras dos servidores efetivos amparadas em leis e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e comprovação de qualificação profissional.

Considerando o exposto, caso a eficácia da lei que instituiu a evolução dos servidores efetivos na carreira por

meio de progressão de classe ou nível seja anterior à calamidade pública e observadas as exigências do §2º que trata do art. 8º da LC 173/2020 pode ser concedida progressão de classe ou nível aos servidores.

## **12- Existe impedimento para criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório no período impeditivo?**

Sim, conforme o inciso VI do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, foi proibido até 31/12/2021 criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, menos quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade, exceto aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade

pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a duração da calamidade, consoante §5º do citado artigo.

Ressalta-se a necessidade de que seja observado o inciso II do art. 21 da LRF que considera nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.

### **13 - As restrições do art. 8º se aplicam aos consórcios públicos?**

Entende-se que as restrições previstas no art. 8º da Lei Complementar 173/2020 também se aplicam aos consórcios públicos de natureza pública, tendo em vista a equiparação desses às entidades autárquicas da administração pública indireta, nos termos da Lei 11.105/2007.

### **14 - Foram proibidas as contratações temporárias de pessoal no período impeditivo da Lei Complementar 173/2020?**

Não. As contratações temporárias por prazo determina-



do podem ser realizadas mesmo no período impeditivo **desde que seja comprovada pertinência às medidas de combate a calamidade pública** respeitadas as determinações do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, conforme determina o inciso IV do art. 8º da LC nº 173/2020, e as recomendações da Orientação Técnica nº 01/20 – TCE/TO.

Ressalta-se, caso a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido nos art. 19 e 20, são vedados ao Poder ou órgão que houver incorrido no excesso à contratação de pessoal, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, em virtude das disposições do inciso IV do art. 22 da LRF.

## **15 – Foi proibida a admissão de servidores efetivos aprovados em concursos públicos pela Lei Complementar 173/2020?**

Via de regra, admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, foi proibido até 31 de dezembro de 2021, ressalva-

das as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, conforme o inciso IV do art. 8º da LC nº 173/2020, devendo ser observadas as exigências do §2º do mesmo artigo.

Entende-se que a citada reposição consiste na nomeação de aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos, observado o número de vagas, ofertadas no Edital, disponibilizadas em razão de exoneração, demissão, promoção, readaptação, aposentadoria, posse em outro cargo incalculável e falecimento.

Acrescenta-se, caso a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido nos art. 19 e 20, são vedados ao Poder ou órgão que houver incorrido no excesso o provimento de cargo público, ressalvada a admissão para reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme disposições do inciso IV do art. 22 da LRF.

A suspensão da validade de concursos públicos decretadas em virtude da Pandemia não impede as nomea-

ções para as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios.

## **16 – No período proibido pela LC nº 173/2020, podem ocorrer nomeações de servidores para cargos comissionados?**

Via de regra, não pode admitir ou contratar pessoal, a qualquer título até 31 de dezembro de 2021, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento, que não acarretem aumento de despesa, conforme o inciso IV do art. 8º da LC nº 173/2020.

Portanto, poderão ocorrer nomeações para recomposição de cargos comissionados (de chefia, de direção e de assessoramento) em virtude de exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento, bem como para substituição de titulares de cargos devido a afastamentos legais que não acarretem aumento de despesa.

# **DA SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS, DÍVIDAS CONTRATADAS COM A UNIÃO, OPERAÇÕES DE CRÉDITO E SECURITIZAÇÃO DE CONTRATOS DE DÍVIDAS IMPLEMENTADAS PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020**

**17 - Os municípios podem suspender o pagamento das dívidas referentes a processos de parcelamentos/ refinanciamentos de débitos junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)?**

Conforme art. 9º da Lei Complementar nº 173/2020, ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020. A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Contudo os municípios continuam obrigados a reco-

lher regularmente as contribuições patronais.

De acordo com a Portaria n.º 14.816/2020, editada em 19/06/2020, pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, vinculada ao Ministério da Economia, que “*dispõe sobre a aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 173 no ser RT. 2º são vedados:*

*I - a suspensão do repasse das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas devidas ao RPPS;*

*II - a restituição ou compensação dos valores de prestações de termos de acordo de parcelamento ou de contribuições previdenciárias patronais devidas que tiverem sido pagas ao órgão ou entidade gestora do RPPS com vencimento dentro do período de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 1º;*

*III - a utilização de recursos do RPPS, incluídos os valores integrantes dos fundos de que tratam o art. 249 da Constituição Federal e o art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo*

*fundo e daquelas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, conforme disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal.*

## **18 - Nos casos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), como funcionará a suspensão da dívida?**

A suspensão de pagamentos somente ocorrerá mediante lei autorizativa municipal, nos termos do artigo 1º da Portaria n.º 14.816/2020, editada em 19/06/2020, pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, vinculada ao Ministério da Economia.

## **19- Como será o pagamento das dívidas suspensas por Lei municipal ao Regime Próprio de Previdência Social RPPS?**

Conforme Portaria n.º 14.816/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho no seu art. 3º diz:

*Art. 3º Cada prestação de termo de acordo de parcelamento, de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º, cujo*

*repassse tenha sido suspenso, conforme autorizado em lei municipal, deverá ser paga pelo Município ao órgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos no acordo, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, de forma concomitante com as prestações vincendas a partir de janeiro de 2021, iniciando-se pela prestação mais antiga suspensa e terminando pela mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações suspensas.*

**Parágrafo único.** *Alternativamente ao disposto no caput, a lei municipal que autorizar a suspensão poderá ainda autorizar, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, inclusive em caso de prestações relativas a termos de acordo de parcelamento firmados com base nos parâmetros estabelecidos no art. 5º-A da referida Portaria, que:*

**I -** *as prestações suspensas sejam objeto de novo ter-*

mo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021; ou

**II** - o termo de acordo de parcelamento seja objeto de reparcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, não se aplicando a limitação de um único reparcelamento previsto no inciso III do § 7º do art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008.

**Art. 4º.** As contribuições previdenciárias patronais, de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º, cujo repasse tenha sido suspenso, conforme autorizado em lei municipal, deverão ser pagas pelo Município ao órgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos na legislação municipal para os casos de inadimplemento da obrigação de repasse, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, até o dia 31 de janeiro de 2021.

**Parágrafo único.** Alternativamente ao disposto no caput, a lei municipal que autorizar a suspensão poderá ainda autorizar, observadas as demais condições



*estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que as contribuições suspensas sejam objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021.*



Combate  
Coronavírus



# Perguntas e Respostas

